



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07020001/2022-PMSFO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RH
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

RESULTADO DE IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 003/2022 PE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000, que regulamenta a modalidade pregão em sua formal, e o item 13.1 do edital do presente certame, dispõem que até “três dias úteis” antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A abertura das propostas está marcada para o dia 30 de março de 2022, às 09:00hs, e a impugnação foi apresentada via Portal de Compras Pública no dia 22 de março de 2022 às 15:27, portanto, tempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.”

II – DO RELATÓRIO

Em análise, trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital protocolada pela empresa MULTI QUADROS E VIRDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, devidamente qualificada, pugnando em seu pedido e justificando sua pretensão quanto aos itens 173, 174 e 175 ao qual solicita a inclusão no Edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama, conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013.

Em seu pedido, a requerida alega que o a empresa vencedora, para os itens em comento, deverá apresentar sob pena de não aceitação da proposta de preços, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

III – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Este Pregoeiro e Equipe de Apoio, por unanimidade, conhece da presente Impugnação ao edital do presente certame por ser tempestivo e com previsão na legislação vigente e no próprio edital.



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade)."

Visto, que a Administração Pública na conferência de seus poderes diante da Constituição Federal, foi concedido alguns poderes administrativos que fazem parte integrante da defesa do interesse público. Dois quais, podemos destacar o Poder Vinculado, Poder Discricionário, Poder Hierárquico, Poder Disciplinar, Poder Regulamentar e Poder de Polícia. Dentre os quais destaca-se o Poder Discricionário, concedendo livre escolha, disciplinado na conveniência da oportunidade. Sendo, que a discricionariedade de escolha não é absoluta, e sim relativa. Podendo o agente público, de forma clara e coerente, escolher conforme interesse público.

Assim, o impugnante destaca em seu pedido, como podemos ver em um trecho a seguir:

"A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora."

É notório, que no trecho retirado do pedido de impugnação, que o Cadastro Técnico Federal tem como finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



De certo, que a função de controle e fiscalização de produtos em questão, fogem da competência da Administração Pública Municipal, muito embora, que conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93, já citado aqui, assegura a proposta mais vantajosa para a administração, bem como, a observância do Princípio Basilar da Isonomia. Não transferindo a responsabilidade de fiscalização.

No mesmo pedido, o oponente cita o Art. 7º do Decreto 7.746/2012, que diz:

“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.”

Nesse contexto, o impugnante alega que a expressão “poder” deve ser interpretada como dever-poder, em consonância com o princípio da legalidade. A expressão singular é ato discricionário da norma, é opção, é aquela que a Administração Pública possui uma razoável liberdade de atuação, agindo de acordo com a liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Ressalta-se ainda, que o Art. 7º do Decreto 7.746/2012 foi REVOGADO pelo Decreto 9.178/2017, como dispõe o Art. 4º do referido diploma, vejamos:

“Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:
a) o parágrafo único do art. 3º ;
b) o art. 7º ;
c) as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 10; e
d) a alínea “c” do inciso I do caput art. 11.”

IV – DOS DISPOSITIVOS DAS CONCLUSÕES

*Diante do exposto, o Pregoeiro de São Francisco do Oeste/RN, decide conhecer do Recurso Administrativo, por ser tempestivo e obedecer aos ditames legais e no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** quanto ao pedido. Mantendo todas as cláusulas previstas no edital*

São Francisco do Oeste/RN, 23 de março de 2022

João Paulo Ferreira de Moraes
PREGOEIRO